

LEI Nº 499 DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Orçamentárias

Art. 1º - Esta Lei define a orientação geral para elaboração dos orçamentos do Município, bem como fixa as diretrizes, objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual do Município compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento dos Fundos instituídos por Lei, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento da Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha.

SEÇÃO I
Dos Gastos Municipais

Art. 3º - Consideram-se gastos municipais aqueles destinados a manutenção e a aquisição de bens e serviços, visando o cumprimento dos compromissos de gestão do Município e solução de suas demandas de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são aqueles resultantes dos serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município e da aquisição de bens, considerando:

- I** - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1998;
- II** - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos diversos setores da Administração, alterando seus gastos;
- III** - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV** - a projeção, nos gastos de pessoal utilizado no serviço, com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores;
- V** - a importância das obras para a administração e os municípios.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal do Município e da Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha conterão, obrigatoriamente:

Continuação da Lei nº 499, de 11 de julho de 1997

I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - recursos para o pagamento do seu pessoal e seus encargos;

Art. 5º - As despesas com publicidade dar-se-ão à conta de atividades específicas da classificação funcional-programática.

Art. 6º - Somente conceder-se-ão auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de aplicação, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal, às entidades que:

I - não visem ao lucro;

II - sejam reconhecidas, por lei, como de utilidade pública municipal;

III - em caso de extinção, revertam seu patrimônio à entidade congênere ou ao Poder Público Municipal;

IV - tenham sido fundadas, organizadas e registradas até 31 de dezembro do ano anterior ao início da vigência desta Lei;

V - tenham prestado contas de auxílios anteriormente recebidos;

VI - tenham sido consideradas em condições satisfatórias de funcionamento por órgão competente de fiscalização;

VII - tenham feito prova da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 7º - A despesa total empenhada no exercício de 1998 não ultrapassará o montante dos ingressos financeiros ocorridos no mesmo período, exceto quando tratar-se de empenho para execução de obras constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo Único - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instruídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.

Art. 8º - A criação e ocupação de cargos e/ou empregos públicos deverá condicionar-se às prioridades elencadas no artigo 11 desta Lei.

SEÇÃO II Das Receitas Municipais

Art. 9º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - tributos e contribuições de sua competência;

II - atividades econômicas que por conveniência vier a executar;

III - transferências, por força de mandamento constitucional e/ou de convênios firmados;

IV - empréstimos ou financiamentos, devidamente autorizados por Lei, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos, assim como para projetos e investimentos;

Continuação da Lei nº 499, de 11 de julho de 1997

Art. 10 - A estimativa da receita considerará:

- I** - fatores conjunturais que possam a vir influenciar no resultado de cada fonte;
- II** - a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
- III** - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e das taxas e as contribuições especiais;
- IV** - as alterações da legislação tributária.

SEÇÃO III
Das Prioridades e Metas

Art. 11 - O Município executará com prioridades as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

I - Poder Legislativo: executar as ações no seu âmbito, de acordo com as suas atribuições constitucionais;

II - Poder Executivo:

1 - *Administração, planejamento e finanças:*

- a)** promover o treinamento e reciclagem do servidor público, para melhor capacitá-lo profissionalmente;
- b)** prosseguir no processo de informatização da Administração;
- c)** consolidar e reformular a estrutura administrativa, tornando-a um instrumento capaz de acompanhar e estimular o desenvolvimento físico, econômico e social do Município;
- d)** adquirir os equipamentos, veículos e imóveis necessários para a administração pública;
- e)** atuar conforme as diretrizes aprovadas no Plano Diretor do Município;

2 - *Educação, Cultura e Saúde:*

- a)** construção, ampliação e/ou restauração de prédios e escolas na responsabilidade da gestão Municipal, bem como a reforma e/ou aquisição de bens para servi-los;
- b)** distribuição e/ou complementação da merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
- c)** valorização e divulgação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- d)** construção e/ou reforma de quadras poli-esportivas;
- e)** manutenção e desenvolvimento do ensino, priorizando o ensino fundamental, o pré-escolar e a alfabetização de adultos;
- f)** celebração de convênios nas áreas de saúde e educação;
- g)** desenvolver projetos para captação de recursos junto a outras esferas governamentais e entidades privadas;
- h)** aquisição de equipamentos médico-odontológicos para os Centros de Saúde e para a Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha;

Continuação da Lei nº 499, de 11 de julho de 1997

i) manutenção e aprimoramento das condições de operação do sistema de saúde existente;

j) expansão dos serviços de abastecimento d'água e coleta de esgoto;

l) aquisição e distribuição de vales-transportes para alunos do ensino fundamental, da rede pública, consoante a Lei nº 245/93;

m) consolidação da atuação para coleta, tratamento e destinação final do lixo urbano;

n) desenvolvimento de projetos, programas e atividades na área da cultura, do esporte, do lazer e turismo;

o) publicidade e promoções de natureza educativas, culturais e informativas do Município;

p) apoio a festas populares, especialmente as da padroeira e as dos bairros, eventos esportivos, culturais e cívicos;

3 - Econômico e Social:

a) convênios para manutenção e/ou construção de creches e asilos;

b) condução das ações para a efetiva criação e realização de um programa habitacional no Município;

c) urbanização de áreas carentes;

d) implantação do programa do leite para atender as famílias carentes;

e) extensão da rede de iluminação pública;

f) proteção dos recursos naturais com recursos próprios e/ou através de convênios;

g) abertura, manutenção e restauração de estradas vicinais e/ou logradouros públicos, com pavimentação;

h) estímulo a produção rural e a agro-indústria;

i) estímulo à expansão da indústria, do comércio e serviços;

j) realização da exposição agropecuária do Município;

4 - Urbano e Meio Ambiente:

a) construção de galerias de águas pluviais;

b) construção de muros de contenção;

c) construção e/ou restauração de pontes;

d) construção de praças e jardins;

e) reurbanização de ruas e praças;

f) proteção dos recursos naturais e controle da poluição ambiental, com recursos próprios ou através de convênios;

g) definição de projetos para urbanização da cidade como um todo;

h) consolidação da parceria com o Governo do Estado para aperfeiçoamento da política de segurança pública para o município.

i) construção de capela mortuária;

5 - Comunicação:

a) acompanhar e desenvolver ações para execução de projetos de telecomunicações de acordo com a política definida para o setor pelo Governo Federal;

b) instalação ou remodelação de torres repetidoras de sinal de TV.

Art. 12 - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1998, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Continuação da Lei nº 499, de 11 de julho de 1997

CAPÍTULO II

Do Orçamento Municipal

Art. 13 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá as receitas e as despesas da administração, fundos especiais e da Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha, de modo a evidenciar as políticas de programas de governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios da anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como todos os órgãos e entidades objeto das considerações e do disposto nesta Lei.

§ 2º - As estimativas das despesas e das receitas referentes aos serviços prestados pela Administração Municipal estarão compatíveis com as respectivas diretrizes estabelecidas.

Art. 14 - Entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, conveniadas, mediante autorização legislativa, com a municipalidade, poderão ter recursos consignados no orçamento para o seu financiamento, sempre na conveniência da administração.

Art. 15 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

Dos Fundos Especiais

Art. 16 - Será elaborado Plano de Aplicação para os recursos orçamentários destinados a cada Fundo Especial Municipal, atendendo e respeitando o disposto no orçamento do Município.

SEÇÃO II

Da Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha

Art. 17 - O orçamento da Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha será contemplado com recursos necessários ao desenvolvimento da política hospitalar do Município.

Continuação da Lei nº 499, de 11 de julho de 1997

CAPÍTULO III
Das Dispositivos Finais

Art. 18 - O orçamento anual será elaborado de acordo com as diretrizes desta Lei e as normas estabelecidas pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e suas modificações.

Art. 19 - O projeto de Lei do Orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até 30 de agosto, devendo o Poder Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo à sanção do Poder Executivo até o final da Sessão Legislativa do presente exercício.

Parágrafo Único - Caso o Projeto a que se refere o "caput" do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 1997, a programação da Lei Orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 1998, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara Municipal.

Art. 20 - A Secretaria de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária de cada órgão, fundos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, fixará os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO VALE DO RIO PRETO**, em 11 de julho de 1997.

ADILSON FARACO BRÜGGER DE OLIVEIRA
Prefeito

CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES
Procurador Jurídico

SEBASTIÃO CÉLIO FERREIRA
Chefe de Gabinete

Continuação da Lei nº 499, de 11 de julho de 1997

UMBERTO DE ALMEIDA SOARES
Secretário de Administração - Interino

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
Secretário de Fazenda

SEBASTIÃO CÉLIO FERREIRA
Secretário de Educação e Cultura,
Esportes e Lazer - Interino

ROBERTO DE SOUZA LOPES
Secretário de Agricultura e Desenvolvimento
Econômico e Social

WALDECY AUGUSTO DE ALMEIDA
Secretário de Saúde

ALESSANDRO GUERRA FERREIRA
Secretário de Obras Públicas,
Urbanização e Transportes

GUILHERME CORREA DE SÁ PEREIRA
Diretor do DAAE

UMBERTO DE ALMEIDA SOARES

Continuação da Lei nº 499, de 11 de julho de 1997

Presidente da FHMST

Certifico que a presente Lei foi afixada no local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 11 de julho de 1997

SEBASTIÃO CÉLIO FERREIRA

Chefe de Gabinete